

Recurso Tributário nº 579/2026

Protocolo 1Doc: 97.166/2025

Recorrente: **G.J.M PARTICIPAÇÕES LTDA.**

Relator (voto divergente): Conselheiro Gustavo Adriano Gomes.

## RELATÓRIO

1. Em observância aos princípios da economia processual, da celeridade administrativa e da eficiência, os quais regem os processos no âmbito deste Conselho de Contribuintes, adoto integralmente o relatório elaborado pelo ilustre Conselheiro Relator.

## VOTO DIVERGENTE

2. O cerne da presente disputa reside em examinar a legalidade da Decisão Administrativa nº 0742/2025/GSFA. O ato administrativo em questão acolheu parcialmente o requerimento de imunidade condicional de Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis, concedendo a não incidência de forma provisória, porém, limitando o benefício fiscal estritamente ao valor necessário para a integralização das quotas do capital social da pessoa jurídica, conforme estabelecido no contrato social de constituição. O Fisco municipal condicionou a entrega das certidões provisórias ao recolhimento do tributo sobre a parcela excedente, correspondente à diferença entre o valor venal de mercado dos bens e o montante histórico declarado no instrumento societário.

3. A recorrente, G.J.M. Participações Ltda., manifestou sua insatisfação, argumentando que a imunidade tributária por incorporação de imóveis ao capital social de pessoas jurídicas deve ser concedida de forma integral, sem qualquer restrição espacial ou limitação ao valor do capital social subscrito. Sustenta, em suas razões de recorrer, que a cobrança do tributo municipal sobre o valor que excede a cota de capital social representa uma interpretação distorcida e equivocada do Tema de Repercussão Geral nº 796 do Supremo Tribunal Federal. Afirma que o precedente da Corte Suprema destina-se apenas a coibir abusos específicos em que o valor excedente é direcionado para a conta contábil de reserva de capital ou ágio de subscrição, o que não ocorreu no caso em análise, no qual a transferência dos imóveis se deu pelo custo histórico constante na declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física, faculdade assegurada pela legislação tributária nacional de regência.

4. O ilustre Conselheiro Relator apresentou voto no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao recurso voluntário. O voto originário baseia-se na tese de que, em sede de cognição provisória, a municipalidade não pode realizar qualquer exigência de recolhimento de imposto sobre a parcela de valor excedente antes de transcorrido o prazo legal de 3 anos previsto no Código Tributário Nacional para a apuração da atividade preponderante da empresa. O relator sustenta que a imunidade se projeta sobre toda a operação de transmissão, funcionando a atividade imobiliária como uma condição resolutiva futura, o que impediria o fatiamento temporal do fato gerador do tributo e o lançamento antecipado de qualquer diferença, mantendo a proteção constitucional de forma integral até a consolidação dos dados fiscais e contábeis ao fim do triênio.

5. Ocorre que, com o devido respeito que merece a posição do Conselheiro Relator, a referida tese de diferimento integral e impedimento de lançamento imediato sobre a parcela excedente desvirtua

a essência da imunidade tributária e conflita diretamente com as diretrizes do Supremo Tribunal Federal, com as regras do Código Tributário Nacional e com a legislação municipal que rege a matéria. A divergência aqui inaugurada sustenta que a parcela que excede o limite do capital social a ser integralizado simplesmente não goza de qualquer imunidade, ostentando natureza tributável desde o momento da ocorrência da transmissão.

6. Dessa forma, a exigência de recolhimento do tributo sobre a parcela excedente como condição para a emissão da certidão provisória não representa cobrança antecipada de imposto imune, mas sim a cobrança regular de tributo devido sobre operação comum e não contemplada pela regra de limitação constitucional ao poder de tributar. A necessidade de aguardar uma das hipóteses de prazo do art. 37 do CTN, restringe-se exclusivamente à parcela do imóvel que serve para integralizar as quotas de capital, pois somente sobre esta fração incide a imunidade sob condição resolutive. A parcela excedente, sendo tributável, deve ter o imposto devidamente lançado e pago imediatamente, no momento do registro da transmissão da propriedade, pelo valor venal real aferido pela autoridade fazendária municipal.

7. Pois bem.

8. Para compreender adequadamente a sistemática de incidência do imposto municipal sobre a parcela que ultrapassa o capital social, torna-se imperioso analisar a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 796.376/SC, sob o regime de repercussão geral, que deu ensejo ao Tema nº 796. A referida tese restou assim consolidada pela Corte Suprema:

“A imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado.”

9. A recorrente tenta restringir a aplicação desse precedente qualificado, alegando que o entendimento do Supremo Tribunal Federal limita-se às situações em que a diferença de valores é contabilizada formalmente como ágio de subscrição de capital ou direcionada para a formação de reserva de capital. Essa tese defensiva, todavia, não encontra respaldo jurídico e já foi refutada de forma veemente pela própria jurisprudência contemporânea do Supremo Tribunal Federal, o qual esclareceu que a destinação contábil ou fiscal conferida ao valor excedente é circunstância irrelevante para a definição da incidência do imposto municipal.

10. O cerne da tese jurídica firmada no Tema número 796 da repercussão geral reside no fato de que o limite da imunidade tributária conferida pela Constituição Federal é determinado estritamente pelo montante necessário para a efetiva integralização do capital social da empresa. Qualquer valor que supere esse limite, independentemente de ser classificado na contabilidade da empresa como reserva de capital, lucros acumulados, ou se decorrer meramente da diferença entre o custo histórico da declaração de imposto de renda e o valor de mercado, deve ser integralmente submetido à tributação ordinária pelo imposto municipal, porquanto foge do campo de abrangência da norma de imunização constitucional.

11. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em acórdãos recentes proferidos no final de 2025 e início de 2026, enfrentou diretamente essa questão, reiterando de forma expressa que o Tema 796 possui alcance amplo e se aplica a todas as operações de integralização em que o valor do imóvel avaliado pela administração tributária supera o limite nominal do capital social a ser integralizado, mesmo na ausência de constituição de reserva de capital.

12. O Supremo Tribunal Federal já assentou esse entendimento de forma clara e vinculante, reforçando a plena possibilidade de cobrança do tributo municipal sobre o montante que sobejar o capital social integralizado, como podemos ver no julgamento do Superior Tribunal de Justiça:

*EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ITBI. IMUNIDADE (ART. 156, § 2º, I, CF/1988). INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL. INCORPORAÇÃO DE BENS IMÓVEIS. IMUNIDADE ATÉ O LIMITE DO CAPITAL SOCIAL. REVISÃO DE PREMISSAS FÁTICAS ESTABELECIDAS NA ORIGEM. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, por meio do qual a impetrante busca a anulação de lançamento tributário de ITBI realizado pelo Município de Guarda-Mor/MG. 2. **O Tribunal de origem, amparado em precedente do STF, julgado sob o rito da Repercussão Geral, concluiu que o valor dos bens imóveis dos sócios ultrapassa o importe do capital a ser integralizado, motivo pelo qual se mostra legítima a atuação do Fisco municipal.** 3. Merece transcrição o seguinte excerto do decisum impugnado: "**Deste modo, estando devidamente comprovado que o valor dos imóveis incorporados são bem maiores do que o valor declarado na alteração contratual, fácil constatar que a não incidência deverá estar restrita ao valor do capital subscrito, não sendo razoável, tampouco legítimo, a concessão de imunidade quanto ao valor total do imóvel incorporado, e aqui muito excedente. (...) Neste contexto, conluo legal a conduta da Administração Pública Municipal materializada no ato administrativo aqui hostilizado (doc's. nºs 31/33), o qual nega a imunidade em relação ao excedente do valor dos imóveis, equivalente ao montante que não foi incorporado ao capital social da empresa impetrante. Aplicável, pois, a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE nº 796.76 (Tema nº 796), com repercussão geral reconhecida, no sentido de que 'a imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado'" (fls. 670-692, e-STJ). 4. A instância de origem decidiu a vexata quaestio com base no suporte fático-probatório dos autos para concluir que o valor dos bens imóveis dos sócios ultrapassa o importe do capital a ser integralizado, não estando, assim, o montante abrangido pela imunidade de ITBI, consoante o entendimento do STF no RE 796.376. Com efeito, a revisão das conclusões locais demanda o reexame de fatos e provas, o que é inadmissível na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Ademais, depreende-se que o fundamento central da controvérsia é de cunho eminentemente constitucional, porquanto o acórdão recorrido está baseado no entendimento de que "não há distinção entre o caso concreto e o paradigma julgado no RE nº 796.376 (Tema 796)" (fl. 685, e-STJ). 6. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.218.998/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 5/6/2023.)***

13. Ainda no mesmo sentido, a Suprema Corte reafirmou que a regra constitucional de desoneração deve ser interpretada de modo a valorizar o fomento à atividade econômica real, e não como um salvo-conduto para a transmissão de bens imóveis sem o devido recolhimento tributário. A posição do Supremo Tribunal Federal é de que a imunidade tributária visa incentivar a capitalização societária efetiva e a livre iniciativa, não servindo para acobertar planejamentos fiscais que

transmitam patrimônio imobiliário subavaliado para pessoas jurídicas de forma artificialmente desonerada.

14. A análise teleológica da imunidade do imposto municipal evidencia que o constituinte teve como objetivo primordial mitigar o custo fiscal associado ao processo de constituição e capitalização inicial das empresas, estimulando a união de capitais e o empreendedorismo. Essa desoneração representa um benefício concedido pelo Estado ao contribuinte sob a premissa de que a consolidação do capital social gerará, em contrapartida, empregos, desenvolvimento, circulação de mercadorias e prestação de serviços, atividades que serão devidamente tributadas em outras etapas e por outras modalidades tributárias.

15. Se os sócios deliberaram e estabeleceram no estatuto ou contrato de constituição que um montante específico de capital social é suficiente e adequado para o desenvolvimento de suas atividades corporativas, a parcela excedente do patrimônio transferido que ultrapassar esse limite nominal definido pelos próprios empreendedores não cumpre a finalidade de capitalização da sociedade. Por essa razão, a fração do valor do imóvel que sobejar o montante estritamente direcionado ao capital subscrito não faz jus ao amparo protetivo da imunidade, devendo sujeitar-se imediatamente à tributação pelo imposto sobre a transmissão de bens imóveis de competência do Município.

16. Admitir a tese de que a imunidade tributária deve englobar a totalidade do valor de mercado do imóvel simplesmente porque a transferência foi formalizada em nome da sociedade empresária representaria conferir um tratamento privilegiado e desprovido de fundamento ético-jurídico. Tal postura incentivaria a transmissão artificial de vultosos patrimônios imobiliários particulares de sócios para o domínio de pessoas jurídicas sem qualquer contrapartida real de capitalização e com o único propósito de obter isenção tributária ilícita. Essa conduta desvirtua a finalidade de fomento econômico idealizada pelo legislador constituinte, violando a livre concorrência e o princípio da isonomia tributária.

### **Da Inaplicabilidade da lei federal número 9.249/1995 e da autonomia da base de cálculo pelo valor venal**

17. A recorrente invoca o artigo 23 da Lei Federal número 9.249/1995 para justificar a transferência dos imóveis pelo custo histórico de aquisição constante de sua declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física, alegando que o Fisco Municipal estaria obrigado a respeitar essa valoração para fins de outorga de imunidade do imposto sobre a transmissão de bens imóveis. Contudo, essa argumentação se baseia em um equívoco conceitual profundo quanto à divisão constitucional de competências tributárias e à autonomia dos entes da federação brasileira.

18. O artigo 23 da Lei Federal número 9.249/1995 é norma de direito estritamente federal, editada pela União no exercício de sua competência tributária privativa para instituir e regulamentar o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). A finalidade do referido preceito legal é conferir ao contribuinte pessoa física a opção de transferir bens para o patrimônio de pessoa jurídica sem que essa operação configure, naquele exato momento, ganho de capital sujeito à incidência do imposto de renda de

competência federal. Trata-se de regra de isenção ou diferimento de imposto federal, que produz efeitos exclusivamente na esfera de incidência dos tributos da União.

19. Em contrapartida, o ITBI é tributo de competência impositiva privativa dos Municípios, conforme delineado no artigo 156, inciso II, da Constituição Federal. A regra-matriz de incidência, a base de cálculo e os critérios de apuração do imposto municipal são disciplinados pelo Código Tributário Nacional, que detém status de lei complementar, e pela correspondente legislação tributária do Município competente para realizar o lançamento.

20. O artigo 38 do Código Tributário Nacional é categórico e imperativo ao dispor que a base de cálculo do imposto municipal sobre a transmissão de imóveis é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos. A expressão valor venal traduz o valor real de mercado do imóvel no momento em que se consuma a transmissão da propriedade com o registro correspondente perante o cartório imobiliário competente.

21. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que a base de cálculo do imposto sobre a transmissão de imóveis corresponde ao valor real de mercado do bem, inexistindo qualquer vinculação obrigatória com as bases de cálculo adotadas por outros tributos ou declaradas pelos próprios contribuintes.

22. Admitir que uma lei ordinária federal de imposto de renda, como a Lei Federal número 9.249/1995, pudesse impor limites ou definir a base de cálculo de tributo de competência tributária municipal violaria de forma frontal o pacto federativo e a autonomia política e financeira assegurada aos Municípios pela Constituição Federal de 1988. A União não detém competência para instituir isenções heterônomas ou para modelar o critério quantitativo de impostos municipais, devendo o Município de Balneário Camboriú proceder à apuração do valor venal real de mercado dos imóveis de acordo com seus próprios procedimentos fazendários de avaliação, independentemente do valor contábil atribuído pelas partes para fins de imposto de renda federal.

23. Nesse exato sentido, a jurisprudência das Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina é robusta ao rechaçar a incidência do artigo 23 da Lei Federal número 9.249/1995 no âmbito do imposto municipal sobre a transmissão de imóveis, consolidando o entendimento de que a avaliação fazendária deve se pautar pelo valor de mercado, vejamos:

*EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ITBI. CRÉDITOS DECORRENTES DE TERMOS DE ARBITRAMENTO. ORDEM CONCEDIDA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DO ENTE PÚBLICO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL PARA CONCESSÃO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA EM RAZÃO DA TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS PARA FINS DE INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL. OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 156, II, § 2º, I, DA CF E ART. 37, § 2º, DO CTN. QUESTÃO INCONTROVERSA. NOVA AVALIAÇÃO DO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS PARA DEFINIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO IMPOSTO. UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO COMPARATIVO. ARTS. 51 E 52 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 20/2002. IMPOSSIBILIDADE DE REAVALIAÇÃO DO BEM QUANDO CONSTATADO O DESCUMPRIMENTO DA CONDIÇÃO IMPOSTA PELO ART. 37, §§ 1º E 2º, DO CTN. NECESSÁRIA A OBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES DO IMÓVEL QUANDO DO FATO GERADOR. INVIABILIDADE DA UTILIZAÇÃO DO VALOR HISTÓRICO DOS IMÓVEIS (ART. 23, LEI 9.249/95), BEM COMO DA BASE DE CÁLCULO DO IPTU PARA O CÁLCULO DO ITBI. PRECEDENTES.*

*SENTENÇA MANTIDA. REEXAME OBRIGATÓRIO E RECURSO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJSC, ApelRemNec 5019708-08.2020.8.24.0033, 3ª Câmara de Direito Público, Relator para Acórdão JÚLIO CÉSAR KNOLL, julgado em 23/04/2024)*

24. Desta forma, constata-se que a base de cálculo do tributo municipal é autônoma e deve corresponder ao valor de mercado do imóvel. No caso em exame, a recorrente declarou ter integralizado o capital social com a fração de vinte e cinco por cento de três imóveis, indicando o valor total de integralização de R\$ 350.000,00, correspondendo a R\$ 317.000,00 para o imóvel da matrícula número 65.537, R\$ 16.500,00 para o imóvel da matrícula número 65.543 e R\$ 16.500,00 para o imóvel da matrícula número 65.554 . Todavia, a avaliação realizada pelo Fisco municipal com base em parâmetros de mercado apurou que apenas o imóvel da matrícula número 65.537 ostenta valor de mercado proporcional de R\$ 832.200,00, de modo que o valor real dos bens supera em muito o capital social nominalmente integralizado.

25. Admitir a vinculação do tributo municipal ao valor histórico declarado pela recorrente para fins federais significaria cancelar subavaliações artificiais de patrimônio, esvaziando por completo a competência tributária municipal e violando o princípio da capacidade contributiva, segundo o qual os contribuintes devem recolher os impostos na medida exata de sua riqueza real manifestada. O valor excedente decorrente da diferença entre o valor de mercado real e o montante integralizado no capital social representa riqueza imobiliária transmitida sem a devida capitalização da sociedade, devendo sujeitar-se obrigatoriamente à incidência do imposto municipal sobre o excedente.

### **Da inexistência de diferimento temporal para a parcela excedente**

26. A tese defendida pelo ilustre Conselheiro Relator, que propõe o diferimento integral da cobrança do imposto sobre a transmissão de bens imóveis, inclusive sobre a parcela que ultrapassa o capital social, até que se transcorra o triênio de verificação da atividade preponderante, carece de amparo lógico e jurídico. Essa interpretação promove uma extensão indevida da postergação temporal prevista no artigo 37 do Código Tributário Nacional para uma parcela de valor que é inequivocamente tributável desde o nascedouro da operação de transmissão.

27. Uma análise sistemática e rigorosa dos artigos 36 e 37 do Código Tributário Nacional revela que o legislador infraconstitucional concebeu o diferimento temporal como um instrumento instrumental e acessório, cuja única finalidade é viabilizar a apuração de uma condição resolutiva que recai sobre o benefício fiscal da imunidade. O artigo 36, inciso I, do Código Tributário Nacional estabelece que o imposto municipal não incide sobre a transmissão de bens efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito.

28. O artigo 37, por sua vez, atua como uma cláusula de barreira, excepcionando a regra de não incidência quando a atividade preponderante da adquirente consistir na venda ou locação imobiliária ou na cessão de direitos correlatos . Os parágrafos primeiro e segundo do referido artigo definem os prazos de dois ou três anos para que a administração fazendária possa certificar, com

base em elementos contábeis concretos de receita operacional, se a empresa incorre ou não na vedação constitucional.

29. Ocorre que essa postergação temporal do lançamento tributário só pode aproveitar à parcela do imóvel que está efetivamente abarcada pela hipótese de imunidade condicional, qual seja, o montante necessário para a integralização do capital social subscrito. A parcela que sobeja o limite nominal do capital social, por força do entendimento vinculante firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema de Repercussão Geral número 796, simplesmente não goza de qualquer imunidade, ostentando natureza tributável desde o momento em que ocorre a transmissão de propriedade.

30. Nesse diapasão, o fato gerador do tributo incidente sobre a parcela excedente consuma-se de forma plena, imediata e incondicionada no exato instante em que o título de transmissão é registrado perante o cartório imobiliário competente. Trata-se de hipótese de incidência tributária comum e regular, que não está sujeita a nenhuma condição resolutiva ou suspensiva de atividade. Não há, portanto, qualquer justificativa jurídica para que o Fisco municipal fique compelido a postergar a cobrança de um imposto incontroverso sobre uma parcela inequivocamente tributável.

31. Postergar o lançamento do imposto municipal sobre a parcela excedente representaria uma grave e inaceitável distorção do sistema tributário, pois obrigaria o Fisco a aguardar o decurso do triênio legal para cobrar um tributo que continuará sendo devido independentemente do resultado da apuração da atividade preponderante da empresa. Com efeito, mesmo que ao final de três anos se verifique que a sociedade adquirente exerce atividade estritamente industrial ou comercial, sem qualquer receita de natureza imobiliária, a parcela de valor que excedeu o capital social integralizado permanecerá sujeita à tributação pelo imposto sobre a transmissão de imóveis, porquanto a imunidade material jamais alcançou essa fração do patrimônio transmitido.

32. Esse adiamento injustificado da cobrança imediata do imposto sobre a transmissão de bens imóveis sobre o valor excedente violaria frontalmente princípios basilares da ordem constitucional tributária, a começar pelo princípio da estrita legalidade tributária. O lançamento tributário é ato administrativo plenamente vinculado e obrigatório, não sendo conferida ao agente público ou ao julgador administrativo qualquer margem de discricionariedade para postergar a exigibilidade de tributo devido na ausência de expressa previsão em lei complementar nacional ou legislação municipal aplicável. A autoridade fiscal que deixa de lançar e cobrar imediatamente o tributo incidente sobre fato gerador perfeito e acabado incorre em descumprimento de dever funcional, configurando omissão ilegal e renúncia irregular de receitas públicas.

33. Do mesmo modo, a exigência imediata de pagamento do tributo sobre o excedente atende ao princípio da capacidade contributiva, consagrado na Constituição Federal. A transmissão de bens imóveis de valor expressivo, que ultrapassam em larga escala o limite nominal do capital social fixado pelos próprios sócios no contrato social de constituição, exterioriza inequívoca capacidade econômica da pessoa jurídica adquirente, legitimando a tributação instantânea sobre essa parcela de riqueza que transita à margem da capitalização societária.

34. Por fim, o princípio da segurança jurídica resta amplamente resguardado com a cobrança imediata da parcela excedente do imposto. Postergar a exigibilidade do tributo por três anos criaria uma situação de flagrante incerteza fiscal para o Município e para a própria empresa contribuinte, que acumularia um passivo fiscal latente e incontroverso sobre o qual incidiriam encargos moratórios e atualização monetária ao final do período de apuração, onerando de forma desnecessária e prejudicial a atividade empresarial.

35. Destarte, a conduta adotada pela Secretaria da Fazenda do Município de Balneário Camboriú, consubstanciada na Decisão Administrativa nº 0742/2025/GSFA, ao condicionar a expedição das certidões provisórias de não incidência de imposto sobre a transmissão de bens imóveis ao prévio recolhimento do tributo incidente sobre o valor dos imóveis que exceder o limite do capital social a ser integralizado, encontra pleno respaldo na legalidade, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e no regramento do artigo 37 do Código Tributário Nacional. A parcela imune sob condição resolutiva, que corresponde ao capital social subscrito, fica devidamente resguardada pelo prazo de três anos para a verificação de preponderância, enquanto a parcela excedente, sendo de imediato tributável, deve ter o imposto correspondente recolhido de forma instantânea para autorizar a transferência da propriedade.

## CONCLUSÃO

Diante de toda a fundamentação fática e jurídica exposta, as razões recursais deduzidas pela recorrente G.J.M. Participações Ltda. não possuem amparo constitucional, legal ou jurisprudencial capaz de infirmar a higidez do ato administrativo hostilizado. A pretensão de estender o manto da imunidade tributária do imposto sobre a transmissão de bens imóveis para além dos limites do capital social nominalmente integralizado colide frontalmente com a tese de repercussão geral fixada no Tema número 796 do Supremo Tribunal Federal e com a legislação tributária do Município de Balneário Camboriú. Do mesmo modo, a pretensão de diferir no tempo a cobrança do tributo sobre a parcela excedente, postergando o lançamento de um imposto incontroverso, carece de respaldo normativo e viola os princípios da legalidade e da eficiência fazendária.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do presente recurso tributário voluntário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente em seus exatos termos e fundamentos a Decisão Administrativa nº 0742/2025/GSFA de primeira instância.

Balneário Camboriú, 02 de junho de 2026.

Conselheiro Gustavo Adriano Gomes  
(Assinado digitalmente)